



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

LEI MUNICIPAL Nº 687/09, de 16 de dezembro de 2009.

Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais - PROCREM, dispõe sobre o pagamento a vista, parcelamento de dívida ativa ou não com o município e dá outras providências.

DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI, Prefeito Municipal de Pontão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar os créditos tributários, ou não tributários, do município, vencidos e inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, e conceder anistia nos juros e nas multas, desconto para pagamento à vista ou parcelamento, nos termos desta lei.

Art. 2º. Poderão ser pagos, parcelados ou reparcelados, em, até, 36 (trinta e seis) meses, nas condições desta lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não.

§ 1º. Os débitos liquidados à vista, até 30 de dezembro de 2009, estarão isentos de correção monetária, multa e juros.

§ 2º. Os débitos poderão ser parcelados com redução total das multas e juros da dívida ativa.

§ 3º. Aos débitos parcelados com amparo nesta lei, incidirá juro de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

§ 4º. Por esta lei é admitida a reunião para parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.

§ 5º. O contribuinte optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente no respectivo requerimento de parcelamento, quais conhecimentos deverão ser nele incluídos.

§ 6º. Observado o disposto neste artigo, a dívida, objeto do parcelamento, será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo, cada prestação mensal, ser inferior a:



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

I- R\$ 30,00 (trinta reais) no caso de pessoa física, empresa individual, microempresa e entidades sem fins lucrativos;

II- R\$ 100,00 (cem reais), nos demais casos.

§ 7º. A manutenção em aberto de 04 (quatro) parcelas, consecutivas ou não, estando pagas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento com conseqüente perda dos benefícios desta lei e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 8º. As parcelas pagas com, até, 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no §7º deste artigo.

§ 9º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimo legal até a data da rescisão.

§ 10. A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.

§ 11. Em relação aos débitos parcelados ao abrigo desta lei:

I- fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125, combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

II- é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

Art. 3º. O parcelamento, ou reparcelamento objeto desta lei, aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do benefício expresso no art. 1º, condicionado às proposições constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1º. A pessoa jurídica requererá parcelamento ou reparcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º. A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou procurador com poderes outorgados em procuração pública.

Art.4º. São requisitos formais para o requerimento de parcelamento ou reparcelamento descrito no artigo antecedente a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

I – A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu Estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante;

II – A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

III – O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar acompanhado de fotocópia autenticada do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.

Art. 5º. Apresentado requerimento de parcelamento ou reparcelamento devidamente preenchido firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 4º desta lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.

§ 1º. O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.

§ 2º. No caso de indeferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

§ 3º. No caso de deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte firmará o Termo de Parcelamento ou Reparcelamento, oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

Art. 6º. No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta lei, observar-se-á o seguinte:

I- serão restabelecidos, à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável à época do parcelamento anterior;

II- computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta lei.

CAPITULO II DOS DÉBITOS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 7º. Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§ 1º. O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.

§ 2º. Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 8º. O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até 30 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O contribuinte com dívida ativa executada na via judicial deverá apresentar Certidão narrativa emitida pela Justiça Estadual das Ações Judiciais em que é parte ativa ou passiva.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A opção pelo parcelamento de que trata esta lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348,353 e 354 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 10. A opção pelo pagamento à vista ou parcelamento de débitos de que trata esta lei, deverá ser efetivada até o dia 30 de dezembro de 2009.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 dias do mês de dezembro de
2009.**

**DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

SÉRGIO OMAR MARCON DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Pontão, 09 de dezembro

de 2009

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,**

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 063/2009, que institui a recuperação de créditos municipais inscritos em dívida ativa, em nosso município.

A proposição do Executivo visa oportunizar a captação de recursos para fazer frente às dificuldades orçamentárias com que nos deparamos fruto, especialmente, da crise econômica que se abateu sobre o mundo.

Por outro lado, possibilita que os inadimplentes, todos cidadãos deste município, tenham a oportunidade ímpar de resolver suas pendências financeiras junto ao erário municipal com isenção de multas e juros incidentes sobre o saldo devedor.

O volume de dívida ativa é extremamente representativo proporcionalmente ao montante arrecadado pelo município durante o exercício fiscal e, indiscutivelmente, necessário para que a administração municipal possa manter as ações prioritárias e vitais à comunidade.

Pelo exposto, solicito a apreciação do presente projeto em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI
Prefeito Municipal